



Número: **0801763-20.2026.8.14.0133**

Data Autuação: **27/04/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **27/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 13.996.846,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TACOMITER PECAS E SERVICOS EIRELI (REQUERENTE)	ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
173950892	27/04/2026 12:05	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA – ESTADO DO PARÁ

TACOMITER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.544.433/0001-12, com sede na Rodovia PA 150, nº 26, Galpão Alça Viária, Km 01, Margem Direita, Bairro São João, Marituba/PA, CEP 67.203-020, endereço eletrônico [inserir e-mail], vem, respeitosamente, por seus procuradores regularmente habilitados, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fulcro nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

Para fins de clareza e didática, adotam-se as seguintes siglas:

- **LFR: Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005);**
- **STJ: Superior Tribunal de Justiça;**
- **TJPA: Tribunal de Justiça do Estado do Pará;**
- **RJ: Recuperação Judicial;**
- **PRJ: Plano de Recuperação Judicial.**

II – DA COMPETÊNCIA

Conforme o art. 3º da LFR, a competência para o processamento da RJ é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso da Requerente, sua sede administrativa e operacional, bem

ALFREDO MELO SANTANA

OAB/PA 11.341



(91) 98038 - 3097

asantana@alfredosantana.adv.br

Travessa 14 de março, 1155
sala 308 ed. Urbe14, Umarizal
CEP: 66.055-490, Belém - PA

como o maior volume de seus negócios, concentram-se na Comarca de Marituba/PA, conforme expressamente previsto na Cláusula Décima Segunda de seu Contrato Social.

III – DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Requerente preenche todos os requisitos do art. 48 da LFR:

1. Exercício Regular: Exerce atividade empresária há mais de 2 (dois) anos, tendo sido constituída em 27/10/2011;
2. Inexistência de Falência: Não é falida e não obteve recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos;
3. Idoneidade: Seus administradores não possuem condenação por crimes falimentares.

IV – DA DECISÃO PELO REQUERIMENTO (SOCIEDADE UNIPESSOAL)

A Requerente é uma Sociedade Limitada Unipessoal, sendo a totalidade de seu capital social titularizada pela sócia administradora AURISTELA BRITO TORRES, conforme se extrai da Cláusula Sexta da Consolidação do Contrato Social anexa.

Desse modo, a decisão pelo ajuizamento da presente Recuperação Judicial decorre do exercício do poder de gestão e da vontade soberana da sócia única, sendo juridicamente dispensável a lavratura de ata de deliberação de sócios, uma vez que a administração e a titularidade das quotas concentram-se em uma única pessoa, que a esta subscreve por meio de seus procuradores.

V – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O objetivo central desta ação é viabilizar a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora e dos empregos, em estrita observância ao Princípio da Preservação da Empresa.

ALFREDO MELO SANTANA

— OAB/PA 11.341



(91) 98038 - 3097

asantana@alfredosantana.adv.br

Travessa 14 de março, 1155
sala 308 ed. Urbe14, Umarizal
CEP: 66.055-490, Belém - PA

A jurisprudência do STJ reforça que, nesta fase inicial, o juiz deve se limitar ao exame formal dos requisitos, sem adentrar na viabilidade econômica, que compete aos credores:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL . FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA . IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1 . Ação ajuizada em 26/3/2019. Recurso especial interposto em 27/10/2021. Autos conclusos ao Relator em 14/3/2022.2 . O propósito recursal consiste em definir: (i) se foram extrapolados os limites de cognição na decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) se foram cumpridos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; (iii) se deveria ter sido aberto prazo para emenda da inicial; (iv) se era necessária a nomeação de perito; e (v) se houve a prolação de decisão surpresa.3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a irrisignação não pode ser conhecida quanto às questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido.4 . A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. 5. **Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.** 6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados

ALFREDO MELO SANTANA

— OAB/PA 11.341



☎ (91) 98038 - 3097

✉ asantana@alfredosantana.adv.br

📍 Travessa 14 de março, 1155
sala 308 ed. Urbe14, Umarizal
CEP: 66.055-490, Belém - PA

os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.8 . Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024)

VI – DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE (ART. 51, I, LFR)

A Tacomiter atua nos setores de comércio de peças automotivas, manutenção de instrumentos de medida e transporte rodoviário. A crise decorre de fatores externos e internos, tais como:

1. Impactos Setoriais: Aumento dos custos de insumos e peças importadas devido à volatilidade cambial;
2. Restrição de Crédito: Elevação das taxas de juros bancários, dificultando o capital de giro;
3. Passivo Acumulado: Necessidade de reestruturação de dívidas com fornecedores e instituições financeiras para garantir a continuidade operacional.

VII – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL (ART. 51, LFR)

A presente petição é instruída com os documentos obrigatórios (Anexos II a XI):

- Demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios;
- Relação nominal completa de credores;
- Relação integral de empregados;
- Certidão de regularidade na JUCEPA e atos constitutivos;
- Relação de bens dos sócios e extratos bancários;

ALFREDO MELO SANTANA

— OAB/PA 11.341



(91) 98038 - 3097

asantana@alfredosantana.adv.br

Travessa 14 de março, 1155
sala 308 ed. Urbe14, Umarizal
CEP: 66.055-490, Belém - PA

- Certidões de protestos e relação de ações judiciais.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a nomeação de Administrador Judicial (art. 52, I);

Outrossim, requer a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, bem como a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente pelo prazo de 180 dias (*stay period*), conforme art. 6º, § 4º da LFR, bem como a determinação para que órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) se abstenham de realizar anotações negativas por dívidas sujeitas à RJ;

A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.996.846,20.

Nesses termos, pede deferimento.

Marituba/PA, data registrada no sistema.

Alfredo de Nazareth Melo Santana
OAB/PA 11341

ALFREDO MELO SANTANA
OAB/PA 11.341



(91) 98038 - 3097

asantana@alfredosantana.adv.br

Travessa 14 de março, 1155
sala 308 ed. Urbe14, Umarizal
CEP: 66.055-490, Belém - PA